



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372859-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ALLIANZ SEGUROS S/A., é agravado RESIDENCIAL TORRES DE OZANAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2372859-67.2024.8.26.0000

Agravante: ALLIANZ SEGUROS S/A.

Agravado: RESIDENCIAL TORRES DE OZANAM

VOTO Nº 8204

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. EM SE TRATANDO DE UMA MERA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS, O VALOR DEVE SER RAZOÁVEL, DE MODO QUE NÃO CRIE INJUSTIFICADO ÓBICE À PRODUÇÃO DA PROVA, DEIXANDO-SE A UM AZADO MOMENTO, QUANDO A PERÍCIA ESTIVER CONCLUÍDA E MATERIALIZADA EM LAUDO, A FIXAÇÃO DE UMA JUSTA REMUNERAÇÃO AO PERITO, COM A ANÁLISE MAIS DETIDA DAQUILO QUE, CONCRETAMENTE, ENVOLVEU O TRABALHO PERICIAL.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

ALLIANZ SEGUROS S/A, inconformado com a r. decisão que, nos autos de ação de cobrança movida por **RESIDENCIAL TORRES DE OZANAM**, acolheu a estimativa do

perito para fixar os honorários periciais em R\$ 17.100,00, interpondo o presente agravo, sustenta que o valor fixado na r. decisão agravada a título de honorários periciais é desarrazoado.

Recurso tempestivo, instruído de preparo e **não** respondido.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento em parte.

No caso em questão, é de relevo adscrever que se trata ainda de uma estimativa de honorários periciais, e nesse contexto, há que se observar que é algo genérica a fundamentação da r. decisão agravada quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, não explicitado nenhum daqueles critérios que comumente são empregados para a quantificação dos honorários, como o grau de complexidade do objeto periciado, o tempo despendido na realização da perícia, entre outros, critérios que são objetivos para a quantificação do trabalho do perito.

Além disso, há que se considerar que, em se tratando de uma estimativa de honorários periciais, não se tem ainda um conjunto completo de informações que, em surgindo, irão permitir ao juiz estimar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma justa remuneração ao perito, o que ocorrerá quando o laudo estiver materializado e por meio dele se poderá aferir que tipo de dificuldade técnica que a perícia enfrentou, que diligências realizou, quanto tempo e material despendeu, a esse tempo é que será possível definir qual o montante que deverá remunerar o perito.

Por ora, é justo fixarem-se honorários periciais provisórios em **R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais)**.

Por meu voto, **dou provimento em parte** ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, fixar honorários periciais provisórios em **R\$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais)**, observando-se que, concluída a perícia e com a sua materialização em laudo, caberá ao juízo de origem, analisando o grau de complexidade enfrentado pelo perito e outros aspectos de relevo, quantificar os honorários periciais definitivos.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR